



TK 2 m

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10314.010732/2005-41
Recurso n° 139.732 Voluntário
Acórdão n° 3202-00.130 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de junho de 2010
Matéria Restituição do Imposto sobre a Importação
Recorrente Siemens Vdo Automotive Ltda.
Recorrida DRJ-São Paulo/SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 13/10/2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO A MAIOR POR NÃO UTILIZAÇÃO DA REDUÇÃO PREVISTA NA LEI 10.182/2001 (REGIME AUTOMOTIVO). RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE SOMENTE QUANDO DA CONCESSÃO OU RECONHECIMENTO DO INCENTIVO - ART. 60 DA LEI Nº 9.069/95.

Na forma do Art. 60 da Lei nº 9.069/95 a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais.

Assim, afigura-se ilegítima a exigência de nova prova de quitação dos tributos federais no momento da fruição do benefício fiscal.

ART. 168, INC. I, DO CTN - PRAZO PARA PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

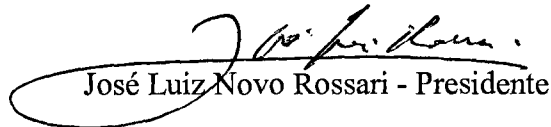
Nos termos do inciso I do artigo 168 do CTN, o prazo para apresentar pedido de restituição é de 5 (cinco) anos contados da extinção do crédito tributário não havendo que se apontar que o pedido de restituição ou qualquer manifestação de futuro aproveitamento do crédito deveria se dar na ocorrência do fato gerador, ou seja, no registro da DI.

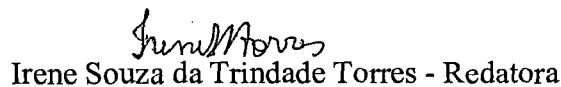
DISPENSA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS. LEI nº 10.182/01. ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT Nº 07/1998. A dispensa da comprovação de quitação de tributos e contribuições federais aplica-se somente em relação às mercadorias importadas isentas ou com alíquota zero, não alcançando o benefício de que trata o art. 5º da Lei nº. 10.182/2001, vez que a habilitação junto ao SECEX/MIDICT, de que trata referida lei, tem apenas o condão de

habilitar o contribuinte para pleitear a concessão de benefício junto a Secretaria da Receita Federal.

Recurso Voluntário Negado.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Heroldes Bahr Neto e Rodrigo Cardozo Miranda. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.


José Luiz Novo Rossari - Presidente


Irene Souza da Trindade Torres - Redatora

Editado em: 24 de janeiro de 2011.

Participaram do presente julgamento os conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Heroldes Bahr Neto e Rodrigo Cardozo Miranda. Fez sustentação oral a Advogada Ângela Mota Pacheco-21910 OAB/SP e o Advogado Jair Viégas Gavaldão-182450 OAB/SP. Presente a Conselheira Mara Cristina Sifuentes. Ausente o Conselheiro João Luiz Fregonazzi.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Siemens Vdo Automotive Ltda. (fls. 142 a 156) contra o v. acórdão proferido pela Colenda 1ª Turma da DRJ I de São Paulo – SP (fls. 128 a 138) que, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação da contribuinte, consistente nos pedidos de retificação da DI nº 03/0922144-1 e restituição de indébito, formulados às fls. 01 a 04.

Conforme se verifica nos autos, a contribuinte formulou pedido de retificação de DI e restituição de indébito na medida em que estaria amparada pelo benefício fiscal do regime automotivo, consistente na redução fiscal de 40% sobre o imposto de importação, previsto nas MPs 1939-24, de 06/01/00, 2068-37, de 27/12/00, e 2068-38, de 25/01/01, convertidas na Lei nº 10.182, de 12/02/2001.

Efetivamente, a contribuinte alega que quando solicitou a sua inclusão no programa do regime automotivo, apresentou a certidão negativa, comprobatória da sua regularidade fiscal.

Posteriormente, no entanto, quando realizou importação de mercadorias através da DI nº 03/0922144-1, pagou todos os tributos, fazendo o recolhimento integral do II, sem gozar do referido benefício fiscal. E isso porque, à época da referida importação, não possuía certidão negativa de débitos.

Logo depois, em apertadíssima síntese, regularizou a sua situação, e, assim, pleiteou a retificação da DI e a restituição do valor que corresponderia ao benefício fiscal – redução de 40% do II.

Desta feita, consoante excerto do relatório apresentado na DRJ, *o fulcro da questão a ser examinada refere-se à admissibilidade da exigência da CND a cada desembaraço de mercadorias importadas ao amparo de benefício fiscal*. De acordo com o relatório de fls. 121 a 123, mencionado na DRJ, *a conclusão é no sentido de que a não disponibilidade da CND da data de desembaraço da DI impede a fruição do benefício pretendido e, por conseqüência o deferimento do pedido de retificação da Declaração de Importação*.

Mais adiante, corroborando a assertiva acima, apontou-se no relatório que, *resumindo-se os fatos, o indeferimento do pleito quanto à retificação da DI e do reconhecimento do direito creditório prendeu-se basicamente à não apresentação das CNDs (Certidões Negativas de Débito) à época do fato gerador, e a Manifestação de Inconformidade de fls. 47/64 também foca o mesmo assunto, ou seja, a pretendida inadmissibilidade de exigência de CNDs (Certidões Negativas de Débito) a cada despacho aduaneiro de importação onde seja pleiteado benefício de redução ou isenção de tributo*.

Pois bem, a DRJ, conforme apontado anteriormente, confirmou o entendimento acima e indeferiu a solicitação da contribuinte, fazendo-o através de julgado cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 13/10/2003

Ementa

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO A MAIOR POR NÃO UTILIZAÇÃO DA REDUÇÃO PREVISTA NA LEI 10.182/2001 (REGIME AUTOMOTIVO). NÃO RECONHECIDO O DIREITO CREDITÓRIO TENDO EM VISTA A NÃO COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE QUANDO AOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS À ÉPOCA DO FATO GERADOR.

Conforme art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), cabe restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior que o devido. Não caracterizado o recolhimento como indevido ou a maior que o devido, não cabe a restituição do mesmo ao sujeito passivo.

APRESENTAÇÃO DE CNDs POR OCASIÃO DO DESPACHO ADUANEIRO DE MERCADORIA BENEFICIADA POR ISENÇÃO / REDUÇÃO DE CARÁTER SUBJETIVO OU MISTO.

A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal de caráter subjetivo (vinculado à qualidade do importador) ou misto (vinculado tanto à qualidade e destinação da mercadoria quanto à qualidade do importador), relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal fica

condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais, sendo cabível o disposto no artigo 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

Solicitação indeferida.

Irresignada, a contribuinte, no seu recurso voluntário, alegou, em síntese, que a apresentação da CND somente era obrigatória no momento da habilitação no SISCOMEX e, considerando que a RECORRENTE obteve regularmente a sua habilitação junto aquele órgão (o que significa dizer que a CND foi oportuna e devidamente apresentada), não há argumentos para impedi-la de fruir da redução do imposto e obter os créditos correspondentes, que não lhe foram assegurados em época oportuna

Outrossim, asseverou que a Lei nº 10.182/01, que regula o benefício em apreço, não exige a apresentação de CND a cada importação, e que da interpretação do art. 60, da Lei nº 9.069/95, depreende-se que apenas a concessão ou reconhecimento de benefício fiscal está condicionado à apresentação de CND, não sendo, portanto, necessária sua reapresentação para fruição do aludido benefício.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso voluntário.

Inicialmente, para dirimir a presente controvérsia, faz-se mister destacar os dispositivos que cuidam do benefício fiscal em apreço.

Nesse sentido, os artigos 5º e 6º da Lei nº 10.182/01 rezam o seguinte:

Art. 5º Fica reduzido em quarenta por cento o imposto de importação incidente na importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos.

(...)

§ 2º O disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei no 37, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei no 666, de 2 de julho de 1969, não se aplica aos produtos importados nos termos deste artigo, objeto de declarações de importações registradas a partir de 7 de janeiro de 2000.

Art. 6º A fruição da redução do imposto de importação de que trata esta Lei depende de habilitação específica no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

Parágrafo único. A solicitação de habilitação será feita mediante petição dirigida à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, contendo:

I - comprovação de regularidade com o pagamento de todos os tributos e contribuições sociais federais;

II - cópia autenticada do cartão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

III - comprovação, exclusivamente para as empresas fabricantes dos produtos relacionados no inciso X do § 1º do artigo anterior, de que mais de cinquenta por cento do seu faturamento líquido anual é decorrente da venda desses produtos, destinados à montagem e fabricação dos produtos relacionados nos incisos I a X do citado § 1º e ao mercado de reposição.

Depreende-se, assim, pela interpretação literal dos dispositivos acima, que a certidão de regularidade fiscal é exigida no momento da solicitação de habilitação ao benefício fiscal.

A fruição do benefício, ao seu turno, depende apenas de habilitação específica no SISCOMEX (caput do artigo 6º).

O art. 60 da Lei nº 9.069/95, por outro lado, corrobora o dispositivo acima aludido, estabelecendo o seguinte:

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Indubitável, assim, que não existe previsão legal exigindo a certidão de regularidade fiscal quando da fruição do benefício ou do seu reconhecimento, mas sim quando da sua solicitação, mais especificamente quando da sua concessão. A lei geral, nesse sentido, dá a opção ao legislador (comprovação de quitação na concessão ou reconhecimento), sendo que, no caso específico da Lei nº 10.182/01, fez-se opção pela concessão.

Afigura-se ilegítima, assim, a exigência feita nos autos, e, por conseqüência, o não reconhecimento do direito creditório da contribuinte.

É de se destacar, por oportuno, que a questão do momento de exigência de certidão de regularidade fiscal para gozo de incentivo ou benefício fiscal já foi tratada pelo Conselho de Contribuintes, de modo favorável ao contribuinte, conforme se pode depreender do seguinte precedente:

Número do Recurso: 105-147254

Turma: PRIMEIRA TURMA

Número do Processo: 10768.030611/97-98

Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Matéria: IRPJ

Recorrente: LIQUID CARBONIC INDÚSTRIA S.A.

Interessado(a): **FAZENDA NACIONAL**
Data da Sessão: **11/09/2007 09:30:00**
Relator(a): **Mário Sergio Fernandes Barroso**
Acórdão: **CSRF/01-05.721**
Decisão: **NPQ - NEGADO PROVIMENTO PELO VOTO DE QUALIDADE**
Texto da Decisão: Pelo voto de qualidade, **NEGAR** provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber, Paulo Jacinto do Nascimento, Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho que deram provimento ao recurso. Fez sustentação oral o advogado da recorrente Dr. João Marcos Colussi, OAB/SP nº 109.143.

Ementa: APLICAÇÕES EM INCENTIVOS FISCAIS - OPÇÃO – REGULARIDADE FISCAL EXIGIDA PELO ARTIGO 60 DA LEI Nº 9.069/95 - ÉPOCA DA COMPROVAÇÃO - Na forma do Art. 60 da Lei nº 9.069/95 a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. Dentre as três possibilidades de definição da data em que a prova de regularidade deve ser admitida, a única que garante maior segurança jurídica, isonomia perante a lei (Art. 5º, LV, CF) e previsibilidade é referenciada ao momento em que o contribuinte manifestou sua opção ao benefício fiscal.
Recurso Especial do Contribuinte Negado.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, da mesma forma, reforça o entendimento acima, no sentido de que se afigura abusiva a exigência de nova prova de quitação dos tributos federais no momento da fruição do benefício fiscal:

TRIBUTÁRIO. REGIME DE DRAWBACK. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. INEXIGIBILIDADE. ARTIGO 60, DA LEI 9.069/95.

1. Drawback é a operação pela qual a matéria-prima ingressa em território nacional com isenção ou suspensão de impostos, para ser reexportada após sofrer beneficiamento.

2. O artigo 60, da Lei nº 9.069/95, dispõe que: "a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais".

3. Ressoa ilícita a exigência de nova certidão negativa de débito no momento do desembaraço aduaneiro da respectiva importação, se a comprovação de quitação de tributos federais já fora apresentada quando da concessão do benefício inerente às operações pelo regime de drawback (Precedentes do STJ: REsp 385.634/BA, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 21.02.2006, DJ 29.03.2006; REsp 413.934/RS; Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16.09.2004, DJ 13.12.2004; REsp 412.806/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 15.08.2002, DJ

23.09.2002; e REsp 434.621/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 15.08.2002, DJ 23.09.2002).

4. In casu, restou assente na instância ordinária que:

(i) "Uma vez concedido o benefício fiscal, protege o impetrante o princípio do direito adquirido. Com efeito, se é legalmente permitido exigir quitação de tributos para a concessão, não se pede tal exigência como condição para a aplicação efetiva do benefício já concedido." (sentença - fl. 78); e

(ii) "(...) tratando-se de benefício que pode ser usufruído ao longo do tempo, se a Administração não pudesse exigir a apresentação da certidão negativa cada vez que o contribuinte se apresentasse para exercer o direito àquele, bastaria ao contribuinte estar em dia com as suas obrigações tributárias apenas na fase de concessão dele, fraudando o objetivo da lei e da Constituição, ou seja, o de evitar que aquele que deve ao erário seja beneficiado com a fruição de incentivo fiscal." (acórdão recorrido - fl. 106).

5. Destarte, deduz-se que o importador apresentou certidão negativa de débitos quando da concessão do drawback pela Comissão de Política Aduaneira, configurando-se abusiva a exigência de nova prova de quitação dos tributos federais no momento da efetivação do benefício fiscal.

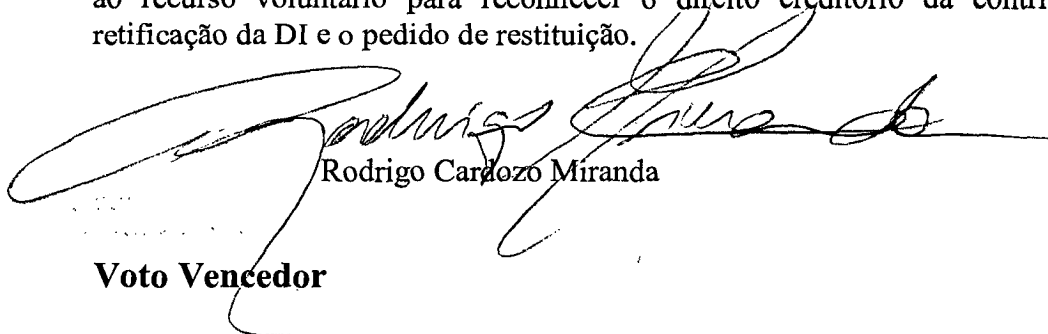
6. Recurso especial provido.

(REsp nº 839.116/BA, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, publicado no DJe do dia 01/10/2008)

Por último, também é de se destacar, no tocante ao pedido de restituição, que o CTN dispõe no seu artigo 168, inciso I, que o prazo é de cinco anos a partir da extinção do crédito tributário. Na espécie, como o pagamento se deu em 2003 e o pedido de retificação da DI e de restituição foi protocolizado em 2005, conclui-se que a contribuinte apresentou o seu pleito no prazo legal, razão pela qual, também neste ponto, a r. decisão merece ser reformada, não havendo que se apontar que o pedido de restituição ou qualquer manifestação de futuro aproveitamento do crédito deveria se dar na ocorrência do fato gerador, ou seja, no registro da DI.

Processo nº 10314.010732/2005-41

Assim, em face de todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para reconhecer o dífeto creditório da contribuinte, acolhendo a retificação da DI e o pedido de restituição.



Rodrigo Cardoso Miranda

Voto Vencedor

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, redatora

Processo nº 10314.010732/2005-41

Posiciona-se o i. Relator no sentido de que a certidão de regularidade fiscal deveria ser exigida somente no momento da solicitação de habilitação ao benefício fiscal, mas não quando de sua fruição, pois esta dependeria tão somente de habilitação específica no SISCOMEX. Por tal motivo, conclui ser ilegítima a exigência da prova de quitação dos tributos federais no momento da fruição do benefício fiscal pretendido pela recorrente, e propugna pelo provimento ao pleito de restituição do tributo pretendido pela contribuinte.

Posiciono-me, entretanto, de maneira contrária.

O artigo 6º da Lei nº 10.182/01 assim dispõe:

Art.6º A fruição da redução do imposto de importação de que trata esta Lei depende de habilitação específica no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

Parágrafo único. A solicitação de habilitação será feita mediante petição dirigida à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, contendo:

I - comprovação de regularidade com o pagamento de todos os tributos e contribuições sociais federais;

(grifo não constante do original)

Claro está que a habilitação deve ser requerida perante o SECEX/MIDCT, e quando de sua solicitação, deve ser apresentada a comprovação de regularidade fiscal relativa aos tributos e contribuições federais. Acontece que “habilitação” não significa “concessão de benefício”. Este – o benefício – é concedido pela Secretaria da Receita Federal; a habilitação, *in casu*, tem apenas o condão de demonstrar que o contribuinte está apto para pleitear, perante a SRF, a redução do imposto de importação em 40%, na forma da lei.

Assim, para que o benefício seja concedido, deverá ser requerido junto à Receita Federal por ocasião do registro de cada Declaração de Importação e caberá à autoridade fiscal concedê-lo, ou não, caso sejam preenchidas todas as exigências legais. É o que preconiza o art. 120 do Regulamento Aduaneiro, corroborando o disposto no Código Tributário Nacional:

Art. 120. O reconhecimento da isenção ou da redução do imposto será efetivado, em cada caso, pela autoridade aduaneira, com base em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou em contrato para sua concessão (Lei nº. 5.172, de 1966, art. 179)

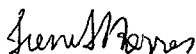
§1º. O reconhecimento referido no caput não gera direito adquirido e será anulado de ofício, sempre que se apure que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprirá ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício (Lei nº. 5.172, de 1966, art. 179, §2º).

(sublinhado não constante do original)

Por outro lado, o Ato Declaratório Normativo COSIT n°. 07, de 07/07/1998, (DOU de 09/07/1998, Seção I, página 11) reafirma a dispensa da comprovação de quitação de tributos e contribuições federais somente em relação às mercadorias importadas isentas ou com alíquota zero, o que deixa claro ver que, *contrario sensu*, em casos de concessão de redução de alíquota – tal como este - a comprovação se faz necessária.

Assim, vez que a contribuinte não preenchia todos os requisitos legais à época da concessão do benefício pretendido, entendo descaber a restituição pleiteada, razão pela qual **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.



Irene Souza da Trindade Torres - Redatora